



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO Nº 0027148-70.2008.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: CAPITAL (2ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM)
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO SÉRGIO OLIVA REIS)
AGRAVADA: BRASILINA CARMEN ARAGÃO SALES E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 155/156 (ADVOGADO JOSÉ LEALDO DOS ANJOS OAB/PA N.º 14.573)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO CONSTITUCIONAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. RECONHECIMENTO DO DIREITO A VERBA FUNDIÁRIA. LIMITAÇÃO AO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A SEREM APURADOS NA FORMA LEGAL NA EXECUÇÃO DO DECISUM.

1. Demonstrada que a ação foi ajuizada dentro do prazo estabelecido no artigo 37, XXIX, da Constituição Federal, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional. Preliminar rejeitada.
2. No julgamento do ARE nº 960.708, interposto pelo Estado do Pará, a Segunda Turma do STF confirmou o entendimento de que o prolongamento da contratação temporária, em razão de sucessivas renovações, descaracteriza o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, gerando como consequência a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta de Direitos, especialmente o FGTS, conforme já havia manifestado o Plenário da Excelsa Corte no RE 596.478/RR (Tema 191) e no RE 705.140/RS (Tema 308).
3. Agravo interno conhecido e improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 14 dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadjá Guimarães Nascimento.

Belém/PA, 14 de setembro de 2017.



DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0027148-70.2008.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: CAPITAL (2ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM)
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO SÉRGIO OLIVA REIS)
AGRAVADA: BRASILINA CARMEN ARAGÃO SALES E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 155/156 (ADVOGADO JOSÉ LEALDO DOS ANJOS OAB/PA N.º 14.573)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO PARÁ, por intermédio do Procurador do Estado Sérgio Oliva Reis, inconformado com a decisão monocrática de fls. 155/156, proferida por este Relator, negando provimento ao recurso de Apelação Civil, com fulcro nos artigos 932, IV, do Código de Processo Civil e 133, XI, b e d, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Na sentença apelada, o Juízo de 1º Grau deu parcial provimento ao pedido formulado na ação de cobrança ajuizada por Brasilina Carmen Aragão Sales, e condenou o recorrente ao pagamento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço – FGTS, a que a recorrida teria direito durante à vigência do contrato de trabalho celebrado entre as partes, respeitada a prescrição quinquenal.

No bojo da decisão monocrática agravada, neguei provimento ao apelo, uma vez que o mote do inconformismo encontra-se em confronto com o que foi deliberado pelo C. Supremo Tribunal Federal no bojo do AgRg no RE n.º 960.708/PA, no RE n.º 596.478/RR-RG e ARE n.º 709212/DF, julgados sob a sistemática da repercussão geral.



O primeiro ponto combatido no recurso ora examinado diz respeito à alegada prescrição que o agravante entende existir no caso, pois, no seu modo de ver, a recorrida não observou a prazo bienal para o ajuizamento da ação de cobrança, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Carta da República.

Afirma que a recorrida não faz jus ao depósito fundiário, uma vez que o contrato celebrado entre ela e a Administração é regida pela lei Complementar n.º 07/1991, que em seu artigo 4º estabelece que a natureza do vínculo é jurídico-administrativo, sendo inaplicável o artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990.

Sustenta que os paradigmas apontados na decisão monocrática não podem servir de parâmetro aos contratos temporários firmados pela Administração Pública de nosso Estado, diante do que estabelece a legislação aplicável a esses contratos, qual seja a Lei Complementar antes mencionada.

Por fim, requer o sobrestamento do feito até que o Pretório Excelso se manifeste especificamente acerca do Estado do Pará.

Ante o exposto, requer o julgamento do agravo interno, a fim de que seja reformada a decisão monocrática, sobrestando o feito até deliberação do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Instada a se manifestar, a recorrida deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar o agravo.

Assim instruídos, retornaram-me os autos conclusos.

É o relatório. À Secretaria para inclusão em pauta na primeira sessão desimpedida.
Belém, 10 de agosto de 2017.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0027148-70.2008.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: CAPITAL (2ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM)
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO SÉRGIO OLIVA REIS)
AGRAVADA: BRASILINA CARMEN ARAGÃO SALES E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 155/156 (ADVOGADO JOSÉ LEALDO DOS ANJOS OAB/PA N.º 14.573)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO:



Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

Tendo o apelante suscitado preliminarmente a prescrição, cumpre-me, antes de examinar o mérito, analisar a questão, afirmando, desde já, que não merece acolhida, como passo a demonstrar.

Digo isso porque não há que se falar que a recorrida deixou transcorrer o prazo bienal estabelecido no artigo 37, XXIX, da Carta da República para o ajuizamento da ação.

Compulsando os autos, verifico que a apelada dispensada no ano de dezembro de 2007, tendo ajuizado sua ação de cobrança em 28/02/2008, conforme se observa da papelada acostada à fl.02, portanto, dentro do prazo exigido no antes mencionado artigo constitucional.

Assim, sem mais que mereça digressões, rejeito a preliminar de prescrição.

Passo, pois, ao exame do mérito, afirmando que não há razões para alterar a decisão agravada fundamentada na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça.

Assim o é, porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários responsáveis pelos temas 191 e 308 da repercussão geral, respectivamente, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, §2º, da Constituição Federal, que estabelece prévia aprovação em concurso público, restando, ao final, assentado o entendimento pelo direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário a esses contratos considerados nulos. As ementas dos recursos antes mencionados têm o seguinte teor:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade.

1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.

2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF. Recurso Extraordinário nº 596.478/RR. Redator para acórdão MINISTRO DIAS TOFFOLI. Julgado em 13/07/2012)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a



Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator MINISTRO TEORI ZAVASCKI. Julgado em 28/08/2014)

Acerca da matéria, bem elucidativo é o voto proferido pelo Ministro TEORI ZAVASCKI, nos autos do RExt nº 705.140/RS, nestes termos:

A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Destarte, restou reconhecida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento.

Assim, entendeu-se que o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, sendo, portanto, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou diligentemente seus serviços, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CRFB).

Ressalto, por oportuno, que as decisões do STF, nos Recursos Extraordinários nº 596.478 e 705.140, fazem referência à pessoa contratada pela Administração Pública sem concurso público, não delimitando a questão constitucional no regime de contratação, se celetista ou estatutário. Assim como, não o fez com relação a quem contratou, se a Administração Pública Direta ou Indireta.

Portanto, a tese jurídica restou fixada de forma ampla, sobretudo porque considerou as características da decisão prolatada sob a sistemática da repercussão geral, a saber: os efeitos vinculante, erga omnes e de transcendência subjetiva ao interesse das partes.

Deve ser ressaltado, porém, que o resultado dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e 705.140 garantiram às pessoas contratadas, sem concurso público, pela Administração Pública, apenas o direito ao depósito/levantamento do FGTS, previsto no Art. 19-A da Lei 8.036/90 e ao saldo de salário, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por



violação das hipóteses contidas no art.37, §2º da CF/88, a exemplo do que já fora antes deliberado nos precedentes do STF: AG. REG. NO RE 830.962/MG; AG. REG. NO RE COM AG. 736.523/MS; AG. REG. NO RE 863.125/MG; ARE 867.655/MS e RE 863125/MG.

Sobre o tema tratado, inclusive, pacificando a questão de uma vez por todas no âmbito deste Tribunal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 960.708/PA, em caso específico do Estado do Pará, de relatoria da MIN. CARMEN LÚCIA, decidiu que: reconhecida a nulidade da contratação temporária do recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve aplicar o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 e assegurar o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Eis a ementa do julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AG.REG no Recurso Extraordinário 960.708/PA. Relatoria MIN. CARMEN LUCIA. Julgado em 09/08/2016, Publicado no DJE de 29/08/2016)

Desse modo, considerando que a irrisignação e as alegações do agravante são praticamente as mesmas das que foram trazidas nas razões do seu apelo, inexistindo novas circunstâncias fáticas e jurídicas para alteração do decisum impugnado, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, REJEITO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, PORÉM NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterada a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 14 de setembro de 2017.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR